



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 007/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Alteração do Artigo 144 e seus Respectivos Parágrafos, da Lei Municipal nº 804, de 27 de Julho de 1993 e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 30/01/2020, lida na 05ª Sessão Ordinária realizada em 17/02/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação, para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispor Sobre a Alteração do Artigo 144 e seus Respectivos Parágrafos, da Lei Municipal nº 804, de 27 de Julho de 1993 e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o Artigo 144 e seus Respectivos Parágrafos, da Lei Municipal nº 804, de 27 de Julho de 1993; justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 005/2020, que:

"Temos a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a alteração do artigo 144 e seus respectivos parágrafos, da Lei Municipal nº 804, de 27 de julho de 1993 e dá outras providências."

O presente projeto deriva da necessidade do município em se adequar sobre o afastamento facultativo de servidores municipais para atender a entidade sindical, visto que a Lei Municipal nº 804/93 atualmente dispõe de forma imprecisa, *ipsis litteris*:

Art. 144 É assegurado ao servidor público o direito à licença para o desempenho de mandato em associação de classe, sindicatos, federação ou confederação, representativos da categoria de servidores, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de diretoria nas referidas entidades, em qualquer grau, até o máximo de dois.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º Quando for o servidor ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal poderá a licença que trata este ser concedida em ambos os cargos, quando forem ambos os cargos integrantes da categoria representada.

§ 4º Ao ocupante de cargo em cumprimento de estágio probatório, ou de cargo em comissão ou exercente de função gratificada não se concederá a licença de que trata este artigo.

Não fazendo, portanto, distinção entre dois em toda administração pública municipal ou por entidade, razão, que esta Administração Municipal quer disciplinar através do incluso Projeto de Lei e corrigir uma lacuna legislativa existente.

Sendo assim, conclamo os nobres vereadores e vereadoras dessa colenda Casa Legislativa a aprovarem o Projeto de Lei referência, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para augurar a todos meus protestos de elevada consideração."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei, o Município pretende melhor adequar o afastamento facultativo dos servidores municipais para atender entidades sindicais, conforme consta.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração do Artigo 144 e seus Respective Parágrafos, da Lei Municipal nº 804, de 27 de Julho de 1993, com o que concorda o relator.

A atual legislação municipal, conforme disposto na Lei Municipal nº 804/93 reza que:

Art. 144 É assegurado ao servidor público o direito à licença para o desempenho de mandato em associação de classe, sindicatos, federação ou confederação, representativos da categoria de servidores, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

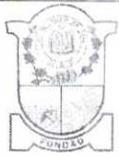
§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de diretoria nas referidas entidades, em qualquer grau, até o máximo de dois.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º Quando for o servidor ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal poderá a licença que trata este ser concedida em ambos os cargos, quando forem ambos os cargos integrantes da categoria representada.

§ 4º Ao ocupante de cargo em cumprimento de estágio probatório, ou de cargo em comissão ou exercente de função gratificada não se concederá a licença de que trata este artigo.

A proposição apresentada no presente Projeto de Lei dispõe que:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 1º. O art. 144 e seus respectivos parágrafos da Lei Municipal nº 804, de 27 de julho de 1993 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. É facultado ao servidor público da Administração Direta dos Poderes do Município da Fundão, suas autarquias e fundações públicas, o direito de se afastar até o término do seu mandato classista em associação de classe, sindicatos, federação e federação e confederação, na qualidade definida nesta Lei.

§1º Aos servidores no exercício de cargo de presidente de sindicato, num total de 01 (um) servidor por sindicato, será facultado o direito de se licenciarem de suas atividades funcionais na vigência do mandato, sem prejuízo das suas respectivas remunerações com ônus integralmente para a Administração.

§ 2º As federações, confederações e centrais sindicais terão direito a 1 (um) servidor liberado, desde que haja sindicato em nível municipal filiado à respectiva federação, confederação ou central sindical.

§ 3º Aos servidores no exercício de cargo de direção e de conselheiros fiscais sindicais, com exceção do presidente, num total de até 02 (dois) servidores por sindicato, será facultado o direito de se licenciarem apenas de suas atividades funcionais na vigência do mandato, com ônus exclusivamente para a respectiva entidade sindical, nas seguintes proporções:

I - até 500 filiados = 1 (um) representante;

II - Acima de 501 filiados = 2 (dois) representantes;

§ 4º O pedido de afastamento será feito pelo Sindicato ou Associação ao dirigente do órgão a que estiver vinculado o servidor a ser afastado, instruindo-se o mesmo com os seguintes documentos:

a) declaração do sindicato constando:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- 1 - número de filiados no serviço público municipal;
 - 2 - número de dirigentes cujo afastamento será solicitado a outros órgãos no âmbito da administração direta e indireta.
- b) declaração do servidor de que não ocupa cargo ou função de confiança em nenhum dos dois poderes do Município de Fundão;
- c) cópia da ATA de eleição que comprove ter o servidor sido eleito para uma das Entidades de que trata o caput deste artigo.

Assim, o Poder Público Municipal poderá disciplinar e corrigir uma lacuna legislativa existente sobre o direito de afastamento o servidor público da Administração Direta dos Poderes do Município de Fundão, suas autarquias e fundações públicas, até o término do seu mandato classista em associação de classe, sindicatos, federação e federação e confederação.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 007/2020, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 006/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 007/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre a Alteração do Artigo 144 e seus Respectivos Parágrafos, da Lei Municipal nº 804, de 27 de Julho de 1993 e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 09 de fevereiro de 2020.

PRESIDENTE

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

(Ausente)

SECRETÁRIO

Ataídes Soares da Silva

MEMBRO

Elielton Rocha Nascimento

RELATOR

Elielton Rocha Nascimento